

Art. 5.º Os estabelecimentos públicos ou particulares que tenham aceitado encomendas nos termos previstos no artigo 1.º deste diploma poderão, mediante autorização obtida para cada caso através do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, importar todas as matérias-primas e produtos acabados ou semiacabados necessários à execução das mesmas, ainda que, por disposições legais ou regulamentares, tais importações estejam sujeitas a regime especial ou reservadas a quaisquer entidades.

§ 1.º As autorizações mencionadas no corpo deste artigo substituem as que, nos termos das leis e regulamentos de licenciamento do comércio externo, sejam necessárias, considerando-se o Secretariado-Geral da Defesa Nacional como delegação dos serviços competentes para efeitos da expedição dos documentos relativos àquele licenciamento.

§ 2.º Compete às autoridades militares a fiscalização do destino dado aos materiais importados nos termos do corpo deste artigo, sem prejuízo da que caiba às autoridades aduaneiras de acordo com as leis em vigor.

§ 3.º A aplicação de materiais importados nos termos deste artigo a fins diferentes dos que determinaram a dispensa do regime normalmente aplicável sujeita os responsáveis às penas previstas na lei para a violação do mesmo regime.

Art. 6.º A importação de matérias-primas e produtos acabados e semiacabados que não possam obter-se na indústria nacional e se destinem à execução das encomendas abrangidas por este diploma, bem como a exportação dos materiais fabricados em sua execução, ficam isentas de quaisquer direitos ou taxas, com a única excepção do imposto do selo e dos emolumentos de despacho, e sem prejuízo de outras isenções provenientes de acordos internacionais legalmente celebrados.

§ único. Considera-se descaminho a aplicação das matérias-primas e produtos importados nos termos do corpo deste artigo a fins diferentes daqueles para que é legalmente concedida a isenção.

Art. 7.º A utilização, por parte de estabelecimentos autónomos do Estado, dos adiantamentos ou subsídios previstos nos artigos 2.º e 3.º deste diploma será feita de acordo com as regras da contabilidade industrial, independentemente da aprovação prévia dos respectivos orçamentos, mas sem prejuízo da sua oportuna elaboração e da prestação anual de contas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8.º Os acordos e autorizações a que se refere o artigo 1.º deste decreto-lei serão prestados por intermédio do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo da autorização do Conselho de Ministros, quando seja legalmente necessária, cabendo ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, além das atribuições que nos artigos anteriores lhe são expressamente confiadas, realizar todo o expediente que lhes diga respeito.

Art. 9.º Ficam revogados o artigo 2.º e, na parte aplicável às operações a que se refere este decreto, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 962, de 24 de Outubro de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Arthur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *José Soares da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 15 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 5.º

#### Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores

#### Colónia Correccional de S. Bernardino

Artigo 373.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado» . . . — 586\$00

Para o n.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» . . . . . + 586\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Outubro de 1953.— O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcções-Gerais das Contribuições e Impostos e das Alfândegas

#### Decreto-Lei n.º 39 398

Com base em obrigações assumidas entre os Governos Português e dos Estados Unidos da América do Norte pelo acordo celebrado em 1 de Abril do corrente ano, o qual visa a colocação em Portugal de encomendas destinadas a fins de defesa comum;

E havendo que integrar na ordem jurídica interna os actos e efeitos resultantes das mesmas encomendas, com os benefícios e isenções que foram estipulados;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos, no continente, de contribuição industrial, da taxa de compensação criada pelo artigo 10.º da Lei n.º 2 022, de 22 de Março de 1947, e do imposto complementar, ou dos encargos correspondentes quando se trate de estabelecimentos produtores do Ministério do Exército ou outros sujeitos a regime fiscal especial, os rendimentos respeitantes a contratos abrangidos pelo acordo celebrado entre Portugal e os Estados Unidos da América em 1 de Abril de 1953.

§ único. Os contratos referidos no corpo deste artigo e os actos deles emergentes gozam da isenção do imposto do selo.

Art. 2.º É igualmente concedida no continente a isenção de direitos de importação e exportação e demais imposições cobradas nos bilhetes de despacho a todas as mercadorias importadas e exportadas exclusivamente destinadas à execução das encomendas resultantes dos contratos a que se refere o artigo anterior e à ulterior exportação dos correspondentes artigos manufacturados.

Art. 3.º As isenções estabelecidas nos artigos 1.º e 2.º aplicar-se-ão, não somente às empresas com as quais os contratos forem celebrados, mas também a todas aquelas que sejam encarregadas de trabalhos em conexão com